



Lei Municipal n. 282/2024

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamento Geral do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2025, e compreende:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;
- X. A limitação de empenho;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. Do Orçamento da Seguridade social;
- XIV. Demais disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II. Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III. Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV. Execução de ações e serviços públicos voltados à promoção à saúde da mulher;
- V. Realização de ações para melhoria e organização da Atenção Primária à Saúde no município;
- VI. Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com Governo Federal e/ou Estadual;
- VII. Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VIII. Plena oferta da educação infantil, na modalidade de creche em tempo integral, e pré-escola para as crianças em idade compatível, como política de proteção à infância e do direito ao acesso à educação;
- IX. Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- X. Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo, a geração de renda;
- XI. Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- XII. Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, inclusive com oferta de qualificação e melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.



Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Unidade Orçamentária: cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

I. **Programa:** instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

II. **Programas Temáticos:** resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;



Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Parágrafo Único: Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subprograma, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da administração pública municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2022/2025, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

Art. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I. As variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III. Os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV. As alterações na legislação tributária;
- V. As informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.



DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterá obrigatoriamente:

- I. Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II. Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III. Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.



Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizada a gestora a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos do Orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do Chefe do Executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite estabelecido do caput do artigo 19 da presente lei.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

- I. Poder Executivo 54%
- II. Poder Legislativo 6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;
- VI. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer

título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

| ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA |
|---|
| <p><u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u></p> <p>1001 - Adquirir equipamentos para o poder legislativo 1002 - Ampliar, reformar o prédio da câmara 2001 - Manter as atividades do Poder Legislativo</p> |
| ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR |
| <p><u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u></p> <p>2002 - Manter as atividades do gabinete do prefeito 2003 - Manter as atividades da procuradoria jurídica Municipal 1003 – Ampliação e reequipagem do centro administrativo 2004 - Manter as atividades da secretaria de administração 2005 - Manter as atividades da secretaria de finanças 2006 - Participação em consórcio intermunicipal 2007 - Devolução de recursos de contratos e convênios 2008 - Contribuições Patronais ao RGPS/INSS 2009 - Cumprimento de decisão judicial 2010 - Contribuir para formação do PASEP 2011 - Amortização e encargos da dívida contratada 2012 - Manter as atividades do controle interno</p> |
| ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO |
| <p><u>AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES</u></p> <p>1004 - Adquirir veículos o transporte escolar 1005 – Adquirir veículos para a educação 1006 - Construir unidades escolares no município 1007 - Ampliar e/ou reformar as unidades escolares municipais 1008 - Reequipar as unidades escolares 2013 - Programa de transporte escolar 2014 - Outros programas do FNDE</p> |

2015 - Devolução de recursos de contratos e convênios da educação
2017 - Manter as atividades dos conselhos municipais de educação
2018 - Manter as atividades do ensino fundamental
2019 - Realização de capacitação de profissionais da educação
2020 - Distribuição de uniformes e Kits escolar para alunos
2021 – Programa quota salário educação (QSE)
2022 - Programa de alimentação escolar
2062 – Programa dinheiro direto na escola
1009 - Construir, ampliar e equipar creches municipais
2023 - Manter as atividades da educação infantil
2024 - Programa de merenda escolar em creche/pré-escola

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

06.01 – SEC DE DESENVOLV IMENTO SOCIAL

1022 – Adquirir móveis e equipamentos para a SADS
2025 – Gestão Administrativa da Desenvolvimento social
2027 – Fundo Municipal de Ass a Criança e ao adolescente - FMACA
2028 - Manter as atividades do conselho tutelar
2029 – Gestão de benefícios eventuais e regulamentação municipal
2030 – Fortalecimento do controle social (CMAS)
2033 - Manter o programa de distribuição de peixe da semana santa
2067 – Programa de distribuição de cesta básicas

06.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2026 – Primeira infância no SUAS - Programa Criança Feliz - PCF.
2031 – Gestão descentralizada do SUAS – IGD_SUAS
2032 – Bloco de proteção social básica (CRAS-PAIF)
2035 - Outros programas sociais
2063 – Gestão descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD_PBF
2064 - Bloco de proteção social especial média complexidade –
BL_PSE_MC(CREAS)

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2038 - Manter a SEINFRA, transporte e limpeza urbana
1011 - Desapropriar imóveis para fins de utilidade pública
1012 - Construir e/ou reformar praças, parques e jardins
1013 - Pavimentar ruas e estradas em paralelepípedos e meio fio

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 1017 - Construção de unidades de saúde
- 1018 - Ampliar e equipar as unidades de saúde do município
- 1019 - Adquirir veículos para atender as ações e serviços de saúde
- 2040 - Programa de agentes comunitários de saúde
- 2041 - Programa saúde da família
- 2042 - Programa de saúde bucal
- 2043 - Manter ações de combate a covid-19
- 2044 - Outros programas do FNS fundo a fundo
- 2045 - Manter as atividades do conselho municipal de saúde
- 2046 - Manter as atividades das ações e serviços públicos de saúde
- 2047 - Manter as atividades da atenção de média e alta complexidade - MAC
- 2048 - Manter o núcleo de apoio a saúde da família (NASF)
- 2049 - Programa de assistência farmacêutica
- 2051 - Programa do piso de vigilância em saúde.
- 2052 - Programa de carência nutricional

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 1020 - Construir o matadouro público municipal
- 1021 - Implantar sistema de abastecimento d'água
- 1025 - Construir cisternas, perfuração e instalação de poços
- 2053 - Manter as atividades da Secretaria de Agricultura
- 2054 - Assistir a médios e pequenos agricultores
- 1026 - construção de bueiros e pavimentação em estradas vicinais
- 2055 - Manter a malha rodoviária municipal

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 2056 - Manter as atividades da Secretaria de habitação e desenvolvimento

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E LAZER

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- 1023 - Reforma do ginásio de esporte e quadra poliesportiva
- 1024 - Modernização e requalificação do estádio e campos de futebol
- 2057 - Manter as atividades da secretaria de esporte e lazer

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EVENTOS

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2058 - Promover eventos artísticos e culturais
2059 - Manter as atividades da secretaria de eventos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: MEIO AMBIENTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

2060 - Manter as atividades da secretaria de meio ambiente
1016 – executar obras de esgotamento sanitário

Art. 27. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 28. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2025 conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.



Art. 30. A Lei do Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, de conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei complementar nº 101/2000.

DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 31. O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2025, que integrarão o Plano Plurianual 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2025, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:

- I. demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II. demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III. demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV. demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V. demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI. demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII. demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX. demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;



X. demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 33º. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Primeiro. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

Parágrafo Segundo. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.



DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 35. O orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, “a” e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 36. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I. Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II. Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV. Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V. Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2024.

Art. 39. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 40. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 41. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 42. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 43. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.



Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 44. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item II do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 47. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 48. Se até o último dia do exercício de 2024 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste



fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2023, com crescimento médio de 5% por exercício, devendo haver reajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados 2024 até o mês de agosto.

Art. 52. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita do Município de Curral de Cima, estado da Paraíba, em, 01 de agosto de 2024.

Antônio Ribeiro Sobrinho
Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO I

LRF, art. 4º, § 1


R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2025 | | | 2026 | | | 2027 | | |
|--|-------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (a / PIB) | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (b / PIB) | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (c / PIB) |
| | (a) | | x 100 | (b) | | x 100 | (c) | | x 100 |
| Receita Total | 32.990.490 | 31.588.390 | 0,037 | 34.164.090 | 32.626.705 | 0,037 | 35.378.070 | 33.609.170 | 0,038 |
| Receitas Primárias (I) | 32.775.230 | 31.382.280 | 0,037 | 33.922.350 | 32.395.840 | 0,037 | 35.109.620 | 33.354.140 | 0,038 |
| Despesa Total | 32.990.490 | 31.588.390 | 0,037 | 34.164.090 | 32.626.705 | 0,037 | 35.378.070 | 33.609.170 | 0,038 |
| Despesas Primárias (II) | 31.580.190 | 30.238.030 | 0,035 | 32.684.660 | 31.213.850 | 0,036 | 33.828.420 | 32.137.000 | 0,036 |
| Resultado Primário III = (I – II) | 1.195.040 | 1.144.250 | 0,001 | 1.237.690 | 1.181.990 | 0,001 | 1.281.200 | 1.217.140 | 0,001 |
| Resultado Nominal | -2.110.578 | -2.020.878 | -0,002 | -2.271.974 | -2.168.780 | -0,002 | -2.486.850 | -2.362.507 | -0,003 |
| Dívida Pública Consolidada | 20.107.639 | 19.253.064 | 0,022 | 18.398.489 | 17.570.556 | 0,020 | 16.558.640 | 15.730.708 | 0,018 |
| Dívida Consolidada Líquida | 16.537.215 | 15.834.383 | 0,018 | 14.426.637 | 13.777.435 | 0,016 | 12.154.663 | 11.546.929 | 0,013 |

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados considerando o seguinte cenário

| VARIÁVEIS | 2025 | 2026 | 2027 |
|---|----------------|----------------|----------------|
| Inflação média (% anual) projetada INPC | 3,15 | 3,25 | 3,5 |
| Projeto do PIB do Estado da Paraíba | 89.498.900.000 | 92.407.614.000 | 95.641.880.000 |
| Receita Corrente Líquida | 36.039.560 | 38.570.700 | 41.849.210 |


ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
 Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | I-Metas Previstas 2023 (a) | % PIB | II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2023 (b) | % PIB | Variação | |
|----------------------------------|-------------------------------|--------------|--|--------------|----------------------|------------------|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 31.953.270 | 0,036 | 41.846.094 | 0,047 | 9.892.824 | 30,96% |
| Receita Não-Financeira (I) | 31.773.670 | 0,036 | 41.498.113 | 0,046 | 9.724.443 | 30,61% |
| Despesa Total | 31.953.270 | 0,036 | 39.671.978 | 0,044 | 7.718.708 | 24,16% |
| Despesa Não-Financeira (II) | 30.823.270 | 0,034 | 38.322.558 | 0,043 | 7.499.288 | 24,33% |
| Resultado Primário (I-II) | 950.400 | 0,001 | 3.175.555 | 0,004 | 2.225.155 | 234,13% |
| Resultado Nominal | -516.409 | -0,001 | 634.827 | 0,001 | 1.151.236 | -222,93% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.387.717 | 0,016 | 22.759.072 | 0,025 | 8.371.355 | 58,18% |
| Dívida Consolidada Líquida | 11.981.491 | 0,013 | 19.040.992 | 0,021 | 7.059.501 | 58,92% |

FONTE: LDO do Estado da Paraíba - exercício 2024

PIB estimado para 2024 - Estado da Paraíba - R\$ 89.498.900.000

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|--|----------------------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 22.863.000 | 31.953.270 | 39,76% | 35.195.760 | 10,15% | 32.990.490 | -6,27% | 34.164.090 | 3,56% | 35.378.070 | 3,55% |
| Receitas Primárias (I) | 22.815.000 | 31.773.670 | 39,27% | 34.929.200 | 9,93% | 32.775.230 | -6,17% | 33.922.350 | 3,50% | 35.109.620 | 3,50% |
| Despesa Total | 22.863.000 | 31.953.270 | 39,76% | 35.195.760 | 10,15% | 32.990.490 | -6,27% | 34.164.090 | 3,56% | 35.378.070 | 3,55% |
| Despesas Primárias (II) | 22.173.000 | 30.823.270 | 39,01% | 33.998.760 | 10,30% | 31.580.190 | -7,11% | 32.684.660 | 3,50% | 33.828.420 | 3,50% |
| Resultado Primário III = (I – II) | 642.000 | 950.400 | 48,04% | 930.440 | -2,10% | 1.195.040 | 28,44% | 1.237.690 | 3,57% | 1.281.200 | 3,52% |
| Resultado Nominal | 5.978.136 | 634.827 | -89,38% | -1.868.950 | -394,40% | -2.110.578 | 12,93% | -2.271.974 | 7,65% | -2.486.850 | 9,46% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.606.819 | 22.759.072 | 55,81% | 21.621.118 | -5,00% | 20.107.639 | -7,00% | 18.398.489 | -8,50% | 16.558.640 | -10,00% |
| Dívida Consolidada Líquida | 13.062.855 | 19.040.992 | 45,76% | 18.406.165 | -3,33% | 16.537.215 | -10,15% | 14.426.637 | -12,76% | 12.154.663 | -15,75% |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|--------------|-------------------|--------------|
| | 2022 | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % |
| Receita Total | 22.062.795 | 30.834.905 | 39,76% | 33.787.930 | 9,58% | 31.588.390 | -6,51% | 32.626.705 | 3,29% | 33.609.170 | 3,01% |
| Receitas Primárias (I) | 22.016.475 | 30.661.590 | 39,27% | 33.532.030 | 9,36% | 31.382.280 | -6,41% | 32.395.840 | 3,23% | 33.354.140 | 2,96% |
| Despesa Total | 22.062.795 | 30.834.905 | 39,76% | 33.787.930 | 9,58% | 31.588.390 | -6,51% | 32.626.705 | 3,29% | 33.609.170 | 3,01% |
| Despesas Primárias (II) | 21.396.945 | 29.744.450 | 39,01% | 32.619.610 | 9,67% | 30.238.030 | -7,30% | 31.213.850 | 3,23% | 32.137.000 | 2,96% |
| Resultado Primário III = (I – II) | 619.530 | 917.140 | 48,04% | 912.420 | -0,51% | 1.144.250 | 25,41% | 1.181.990 | 3,30% | 1.217.140 | 2,97% |
| Resultado Nominal | 5.768.901 | 612.610 | -89,38% | -1.794.190 | -392,88% | -2.020.878 | 12,63% | -2.168.780 | 7,32% | -2.362.507 | 8,93% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.095.580 | 21.962.500 | 55,81% | 20.756.270 | -5,49% | 19.253.064 | -7,24% | 17.570.556 | -8,74% | 15.730.708 | -10,47% |
| Dívida Consolidada Líquida | 12.605.655 | 18.374.557 | 45,76% | 17.669.920 | -3,83% | 15.834.383 | -10,39% | 13.777.435 | -12,99% | 11.546.929 | -16,19% |

FONTE:

Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2022/2024

Projeção 2025-2027

Antonio Ribeiro Sobrinho
ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
 Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO IV

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % |
|---------------------|-------------------|---------------|-------------------|--------------|-------------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | -8.523.182 | 164,55% | -3.221.711 | 5,35% | -3.058.067 | 62,01% |
| Reservas | | | | | | |
| Resultado Acumulado | -5.823.182 | 80,75% | -3.221.711 | 5,35% | -3.058.067 | 62,01% |
| TOTAL | -5.823.182 | 80,75% | -3.221.711 | 5,35% | -3.058.067 | 53,81% |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2023 | % | 2022 | % | 2021 | % |
|---------------------|-------------|-------------|-------------|----------------|-------------|--------------|
| Patrimônio/Capital | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |
| Reservas | | | | | | |
| Resultado Acumulado | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | |
| TOTAL | 0,00 | #N/D | 0,00 | #DIV/0! | 0,00 | 0,00% |

FONTE:

Balanco Patrimonial exercício de 2021/2023

Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHOS
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

| RECEITAS REALIZADAS | 2022 (a) | 2022 (b) | 2021 (c) |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,0 | 0 | 416.800 |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 0,0 | 0 | 416.800 |
| Alienação de Bens Móveis | 0,0 | 0 | 416.800 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,0 | 0 | 0 |
| TOTAL (I) | 0,0 | 0 | 416.800 |
| DESPESAS LIQUIDADAS | 2022 (d) | 2022 (e) | 2021 (f) |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 416.800 |
| Investimentos | 0 | 0 | 416.800 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | 0 | 0 | 0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0 | 0 | 0 |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL (II) | 0 | 0 | 0 |
| SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II) | 0 | 0 | 0 |

FONTE: PCA 2021/2023

Secretaria da Receita Municipal

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|-------------|-------------|-------------|
| RECEITAS CORRENTES | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Contribuições | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Outras Contribuições Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Contribuição Patronal do Exercício | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | 2021 | 2022 | 2023 |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) | 0 | 0 | 0 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II) | 0 | 0 | 0 |
| DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS | 0 | 0 | 0 |

FONTE: PCA 2021/2023

O Município de Curral de cima é regido pelo Regime Geral da Contribuição Social - RGPS/INSS

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

| SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|-------------------------------------|------------------------------|------------------|------|-------------|
| | Tributo/Contribuição | 2025 | 2026 | |
| | | NADA A REGISTRAR | | |
| TOTAL | | | | - |

FONTE:

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2025 o município de Curral de Cima não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

| EVENTO | 2025 |
|--|-------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | |
| (-) Transferências constitucionais | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | NADA A REGISTRAR |
| Redução Permanente de Despesa (II) | |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | |
| Impacto de Novas DOCC | |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV) | |

FONTE:


Secretaria da Receita Municipal

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.


ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB

DEMONSTRATIVO IX - META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO - 2025

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ milhares

| RECEITAS FISCAIS | RECEITAS REALIZADAS | | | LOA | PROJEÇÕES | | |
|--|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | 2021 | 2021 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 22.549.540 | 28.777.699 | P | 34.323.390 | 36.039.560 | 38.570.700 | 41.849.210 |
| Receita Tributária | 484.496 | 806.628 | 2.398.058 | 1.594.390 | 1.674.110 | 1.799.670 | 1.952.640 |
| Receita Patrimonial | 46.927 | 375.349 | 347.982 | 266.560 | 279.890 | 299.480 | 324.940 |
| (-) Receita de Aplicação Financeira (II) | 46.927 | 375.349 | 347.982 | 266.560 | 279.890 | 299.480 | 324.940 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências Correntes | 21.812.573 | 27.496.485 | 37.259.296 | 32.393.580 | 34.013.260 | 36.394.190 | 39.487.690 |
| Demais Receitas Correntes | 205.544 | 99.237 | 89.710 | 68.860 | 72.300 | 77.360 | 83.940 |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II) | 22.502.613 | 28.402.350 | #VALOR! | 34.056.830 | 35.759.670 | 38.271.220 | 41.524.270 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IV) | 1.254.222 | 3.211.521 | 1.751.049 | 872.370 | 1.340.000 | 1.450.000 | 1.580.000 |
| Amortização de Empréstimos (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Ativos (VI) | 416.800 | 0 | 0 | 0 | 30.000 | 50.000 | 70.000 |
| Transferências de Capital | 837.422 | 3.211.521 | 1.751.049 | 872.370 | 1.310.000 | 1.400.000 | 1.510.000 |
| REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(IV-V-VI) | 837.422 | 3.211.521 | 1.751.049 | 872.370 | 1.310.000 | 1.400.000 | 1.510.000 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII-VIII) | 23.340.035 | 31.613.871 | #VALOR! | 34.929.200 | 37.069.670 | 39.671.220 | 43.034.270 |
| | 12,21% | 35,45% | #VALOR! | #VALOR! | 6,13% | 7,02% | 8,48% |
| DESPESAS FISCAIS | DESPESAS LIQUIDADAS | | | LOA | PROJEÇÕES | | |
| | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| DESPESAS CORRENTES (X) | 21.099.303 | 27.070.160 | 34.945.090 | 30.641.200 | 32.594.210 | 34.900.650 | 37.877.240 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 12.863.910 | 16.010.706 | 20.120.443 | 17.710.530 | 19.017.010 | 20.373.040 | 22.114.790 |
| Juros e Encargos da Dívida (XI) | 160.687 | 215.358 | 9.197 | 170.000 | 178.500 | 190.990 | 207.230 |
| Outras Despesas Correntes | 8.074.707 | 10.844.096 | 14.815.450 | 12.760.670 | 13.398.700 | 14.336.620 | 15.555.220 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI) | 20.938.616 | 26.854.802 | 34.935.893 | 30.471.200 | 32.415.710 | 34.709.660 | 37.670.010 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIII) | 2.607.703 | 3.976.492 | 4.726.888 | 4.224.560 | 4.438.850 | 4.749.300 | 5.149.700 |
| Investimentos | 1.760.774 | 2.822.471 | 3.386.665 | 3.197.560 | 3.360.500 | 3.595.500 | 3.897.800 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida (XIV) | 846.929 | 1.154.022 | 1.340.223 | 1.027.000 | 1.078.350 | 1.153.800 | 1.251.900 |
| DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV) | 1.760.774 | 2.822.471 | 3.386.665 | 3.197.560 | 3.360.500 | 3.595.500 | 3.897.800 |
| RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI) | 0 | 0 | 0 | 330.000 | 346.500 | 370.750 | 402.270 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI) | 22.699.391 | 29.677.272 | 38.322.558 | 33.998.760 | 36.122.710 | 38.675.910 | 41.970.080 |
| Resultado Primário (IX-XVII) | 640.645 | 1.936.598 | #VALOR! | 930.440 | 946.960 | 995.310 | 1.064.190 |

FONTE: Prestação de Contas Anual :2021/2023 - Estimativa-LOA: 2024 - Projeção: 2025/2027

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3.77-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
EXERCÍCIO DE 2025

DEMONSTRATIVO X


LRF, art.4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ milhares

| | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | (a) | (b) | 8293097 | (d) | (e) | (f) |
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 14.606.819 | 22.759.072 | 21.621.118 | 20.107.639 | 18.398.489 | 16.558.640 |
| DEDUÇÕES (II) | 1.543.963 | 3.718.080 | 3.214.953 | 3.570.424 | 3.971.852 | 4.403.977 |
| Ativo Disponível | 3.277.499 | 9.063.495 | 8.293.097 | 8.293.097 | 8.293.097 | 8.293.097 |
| Haveres Financeiros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| (-) Obrigações Financeiras | 1.733.535 | 5.345.415 | 5.078.144 | 4.722.673 | 4.321.245 | 3.889.120 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II) | 13.062.855 | 19.040.992 | 18.406.165 | 16.537.215 | 14.426.637 | 12.154.663 |
| RECEITA DE PRIVATIÇÕES (IV) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V) | 13.062.855 | 19.040.992 | 18.406.165 | 16.537.215 | 14.426.637 | 12.154.663 |

| ESPECIFICAÇÃO | PERÍODO DE REFERÊNCIA | | | | | |
|--------------------------|-----------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| | (b - a) | (c - b) | (d - c) | (e - d) | (f - e) | (g - f) |
| RESULTADO NOMINAL | 5.978.136 | -634.827 | -1.868.950 | -2.110.578 | -2.271.974 | -2.486.850 |

FONTE: Balanço Patrimonial 2022/2023 - Projeção 2024 a 2027


ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
 Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
 Contador - CRC 3.077-PB



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 01/02

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---------------------|--|---------------------|
| Descrição | Valor - R\$ | Descrição | Valor - R\$ |
| Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas | 294.500,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências e outras fontes de recursos previsíveis | 294.500,00 |
| SUBTOTAL | 294.500,00 | SUBTOTAL | 294.500,00 |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
| Descrição | Valor - R\$ | Descrição | Valor - R\$ |
| Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal | 991.790,00 | Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias | 991.790,00 |
| Frustração de receita | 48.250,00 | Limitação de empenho | 48.250,00 |
| SUBTOTAL | 1.040.040,00 | SUBTOTAL | 1.040.040,00 |
| Total | 1.334.540,00 | Total | 1.334.540,00 |

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à

elaboração da peça orçamentária, e arestituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito

JOSÉ HUGO SIMÕES
Contador CRC 3077-PB